



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A RECENTE VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DESTES TEMA**

ORIENTANDA: ISADORA BARROS DE SOUSA

ORIENTADORA: PROF.(A) DR.(A) EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA

GOIÂNIA-GO
2023

ISADORA BARROS DE SOUSA

**A RECENTE VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DESTE TEMA**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. (a) Orientadora: Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa.

GOIÂNIA-GO
2023

ISADORA BARROS DE SOUSA

**A RECENTE VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DESTE TEMA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof^a. Dr^a. Cláudia Luiz Lourenço

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.” (Albert Einstein)

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, como forma de expressão da fé que me foi transmitida de berço, agradeço a Deus pela imensa oportunidade de alcançar mais um sonho, no qual, sem o seu apoio, não poderia fazê-lo.

Em seguida, humildemente, externo minha imensa gratidão a minha mãe, que nunca me desamparou, que sempre esteve ao meu lado em toda a minha trajetória sempre me dando forças e me direcionando a seguir o caminho correto. Agradeço aos meus avós Jovelina e Luiz Roberto, que nunca hesitaram em apoiar os meus sonhos, e me ensinaram desde criança o valor da educação e a importância de sempre correr atrás de meus objetivos. Eu amo vocês com todo o meu coração.

Com o coração repleto de amor, venho agradecer também ao meu pai Joaquim Neto, ao meu padrasto Marcelo, minha madraستا Juliana, meu tio Hely e aos meus irmãos Luiz Felipe, José Roberto, Isabela e Manuela, sem o apoio de vocês, as palavras de conforto e os puxões de orelha, a conclusão desse curso nunca seria possível.

Tão importante quanto a família de sangue, é a família que escolhemos pertencer, meus amigos que caminharam e trilham junto comigo essa jornada. A Gabriella, que desde a primeira semana de aula vem sendo minha melhor amiga em tudo, minha companheira de estudos, festas, choros, MUITAS risadas e que conquistou junto comigo a nossa tão sonhada OAB. As minhas amigas de faculdade e aos meus amigos que fiz ao longo da vida, por me ajudarem com seus conselhos e pelos incentivos diários a me tornar uma pessoa e profissional melhor.

Por fim, quero agradecer a todos que contribuíram com essa árdua jornada, que tem orgulho do que eu Isadora venho conquistando. A todos o meu muito obrigada, espero ser motivo do orgulho de vocês por mais longos anos.

A RECENTE VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DESTE TEMA

Isadora Barros de Sousa¹

Os objetivos principais deste artigo, que versa sobre o tema de violência obstétrica, são definir os principais tipos de violência e suas práticas relacionadas, descrever a violência sofrida por gestantes durante o parto, observar a falta de regulamentação em relação ao tema e analisar a violência sofrida pela *influencer* brasileira Shantal. Para a realização deste trabalho foi utilizada uma abordagem lógico-dedutiva. Nesse sentido, para obter os resultados deste estudo, defini-se os tipos de violência e a violência obstétrica, estuda-se a legislação que protege as mulheres e relata-se o caso da *influencer* Shantal. Este estudo, que utilizou uma metodologia lógico-dedutiva a partir de uma ampla pesquisa bibliográfica em artigos científicos, dissertações e leis pertinentes, trata-se de mais uma referência que busca analisar os comportamentos que geram a violência obstétrica e o que a legislação deve prever para proteger essas mulheres.

Palavras-chave: Violência. Violência Obstétrica. Legislação de proteção. Relato de caso.

¹ acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *e-mail:* isadorabarros56@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
1.1 Formas De Violência Contra A Mulher	13
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E FORMAS DE MANIFESTAÇÃO	17
2.1 Formas De Violência Obstétrica	18
3. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER	21
4. CASO SHANTAL	24
CONCLUSÃO	27
ABSTRACT	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto fazer uma relação entre o crescente número de casos de violência obstétrica e a necessidade de se respeitar os direitos humanos das mulheres. Certifica-se, nesse contexto, a importância do ordenamento jurídico em reconhecer o problema de forma explícita para resguardar o direito das mulheres que enfrentam essas difíceis situações no dia-a-dia.

Nesta senda, a mulher deve ser tratada como sujeito de direito no exercício de seus direitos reprodutivos. O momento do parto deve representar a idealização e a materialização do desejo da parturiente. Embora o parto seja um processo fisiológico, podendo ocorrer de modo natural ou cesárea, decidido em conjunto com a equipe médica, ele também se trata de um momento único na vida da mulher, despertando sentimentos nunca antes vivenciados, sendo considerado um evento natural. No entanto, nas últimas décadas o papel do parto foi retirado das mulheres e entregue à equipe médica, dando-lhes o controle e poder de decisão.

Outrossim, o tema escolhido é socialmente e juridicamente crítico, uma vez que as denúncias de violência obstétrica têm proliferado e aumentado diariamente. Cabe salientar, aqui, a ocorrência de um caso recente na mídia sobre a digital *influencer* Shantal Verdelho, a qual relatou as agressões físicas e verbais cometidas por seu ginecologista, a quebra de sigilo médico por ter exposto sua intimidade durante o procedimento e a revelação do sexo da criança sem sua autorização. Há pouco tempo, esse tipo de violência era pouco conhecido entre as mulheres, pois pouco se explanava na mídia e no ambiente social.

De acordo com pesquisas, sobre o assunto, uma parcela significativa de mulheres que se encontram em período gravídico têm sido vítimas da violência obstétrica. São vítimas de profissionais de saúde que contra a vontade delas realizam procedimentos indevidos e que escoam, por vezes, em uma forma desqualificada de agir.

Dito isso, pode-se ter os seguintes questionamentos: O que pode ser definido como violência obstétrica? Qual o impacto que essa violência acarreta na vida das mulheres? Quais são os tipos de violência obstétricas existentes? Como a *influencer* Shantal Verdelho utilizou o seu relato de caso e a sua visibilidade para alertar outras mulheres sobre esse tipo de violência?

Ainda, sobre este tipo de violência, ressalta-se que no ordenamento jurídico não há previsão legal para a violência obstétrica, ou seja, uma lei específica que garanta proteção a essas vítimas. Portanto, indaga-se: A inexistência de uma norma específica sobre a violência obstétrica é sinônimo de impunidade ao autor?

Neste artigo, ter-se-á por objetivo principal informar o que é a violência obstétrica e qual o impacto que ela possui na vida da mulher, bem como observar se a ausência de lei específica sobre essa violência gera impunidade ao autor.

O presente artigo visa estudar um caso específico para abranger vários outros casos semelhantes entre si, analisando todas as circunstâncias que deram origem a esse caso.

Dessa forma, a abordagem utilizada foi a metodologia lógico-dedutivo, que é um processo de análise que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para concluir a respeito de um determinado assunto. Sendo um tipo de abordagem que parte da generalização para uma questão particularizada.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de: primeiramente, na seção I, analisar o que é violência e quais os tipos de violência contra a mulher. Em seguida na seção II, analisar as condutas praticadas por profissionais de saúde que configuram violência obstétrica e demonstrar os danos causados às vítimas e as circunstâncias humilhantes que são submetidas no período gravídico. Na seção III, tem-se por objetivo avaliar a eficiência do sistema judiciário brasileiro, no que concerne a punição da vítima de violência obstétrica. Por fim, na seção IV, relato o caso da *influencer* Shantal Verdelho como uma forma de exposição dessa violência obstétrica.

Ainda, torna-se interessante, conveniente e viável, discorrer aqui acerca de que muitas pessoas pensam que a violência obstétrica é apenas agressão física em si. Esta pesquisa mostrará que há muito mais do que isso, em especial: quando o desejo de uma mulher de como ela quer que seu filho nasça e como isso será realizado são ignorados; procedimentos que utilizam técnicas abusivas que invadem seu corpo; provocações durante o aconselhamento sobre as técnicas de parto; manobras desnecessárias antes, durante e pós-parto; abuso verbal, abuso sexual e tantos outros.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nesta Seção faz-se uma análise do tema da violência contra as mulheres e suas formas de manifestação.

Este tema ganha cada vez mais destaque na sociedade brasileira. Embora é sabido que esta violência não é um fenômeno recente, pensa-se que a questão seja relativamente nova para a visibilidade política e social, uma vez que as mulheres só vivenciaram e destacaram a gravidade de situações violentas nos últimos 50 anos.

A trajetória histórica do feminismo mostra a diversidade das questões que discutiram e das lutas que travaram, especialmente a partir do século XVIII. Desde a década de 1960, estas mobilizações centraram-se principalmente na condenação da violência doméstica contra as mulheres.

Algumas pesquisas sugerem que os valores culturais da masculinidade e do patriarcado na nossa sociedade estão “ainda” associados a elevados níveis de recorrência de violência contra as mulheres e às graves desigualdades de poder e direitos que enfrentam na nossa sociedade. Através desta dimensão de gênero, a nossa realidade também apresenta um quadro de violência crescente ou intensificada.

Estas constatações exigem uma compreensão teórico-filosófica do fenômeno da violência contra as mulheres, o que também contribui para uma perspectiva ético-política.

O tema da violência é muito discutido e ecoado nos mais diversos discursos da atualidade, seja na política, na psicologia, na sociologia, na justiça e no senso comum. O pensamento conceitual sobre este tema é diversificado, com definições muitas vezes relacionadas com conceitos como poder, força, autoridade ou domínio, mas não necessariamente com as especificidades históricas e culturais na construção de fenômenos violentos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres baseado em convenções internacionais de direitos humanos, reafirmando a obrigação dos Estados de garantir o gozo igualitário de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis. Essa Convenção trata da supressão de todos os tipos de desigualdades contra as mulheres (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, 1979).

A Convenção de Belém do Pará (1994, art. 1º) por sua vez, trata especificamente da violência contra a mulher, definindo-a formalmente pela primeira vez como: “qualquer conduta baseada no gênero, que resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a uma mulher, seja nas esferas pública e privada”.

Essas convenções especificam que essas situações violam os direitos humanos e a garantia da liberdade fundamental prevista na Constituição Federal do Brasil, constituindo um grave impedimento à conquista da igualdade, ao pleno exercício da cidadania, ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social.

Apesar da assinatura dessas convenções, a própria Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) afirma a igualdade perante a lei (art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado (art. 1º, inc. III). Diante dessa situação e da magnitude da violência, o feminismo e os movimentos de mulheres têm aumentado a pressão por uma resposta estatal mais coerente e efetiva. Pode-se verificar o entendimento de autores sobre o que é a violência contra a mulher.

Segundo Rosa Filho (2006, pág. 80), a violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Trata-se de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposo, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente.

Nesse sentido, Climene e Buralli (1998, pág. 7), trazem o entendimento de que a palavra violência origina-se do latim, *violentia*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa, por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade.

Entende-se então de um modo geral que, a violência pode ser pensada como qualquer ação ou conjunto de ações que têm o potencial de causar dano a outra pessoa, ser vivo ou objeto. Trata-se de um uso excessivo da força, muito além do necessário. A violência pode ser considerada um fenômeno multicausal, ocorrendo em diferentes espaços sociais ou institucionais, além de assumir diversas formas.

Ao longo deste artigo, será discorrido sobre as formas de violência contra a mulher, tendo mais enfoque em um tipo específico, que é a violência obstétrica.

1.1 Formas De Violência Contra A Mulher

A violência contra a mulher pode se manifestar de diversas formas e com diversos graus de gravidade. Essas formas de violência não ocorrem isoladamente, mas fazem parte de uma cadeia de eventos, dos quais o homicídio é a manifestação mais extrema.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, ed. 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, analisada por Campos (2009, pág. 21-35), em seu art. 7º e incisos, apresenta algumas considerações e estabelece critérios objetivos para categorizar o que é violência doméstica contra a mulher. Observa-se o que está disposto neste artigo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Expondo algumas formas dessa violência, entende-se que a violência física como tudo aquilo que ofende a integridade ou o bem-estar físico da mulher. É praticada utilizando a força física do agressor, que fere a vítima de diversas formas e até com armas. Pode-se destacar o seguinte trecho:

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física (BRASIL, 2002, pág. 17).

A violência psicológica é qualquer comportamento que cause danos emocionais à mulher e diminua sua autoestima. Nesse tipo de violência, é comum que as mulheres sejam impedidas de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, conversar com amigos ou parentes. Ressalta-se que:

É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas,

podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2002, pág. 20).

A violência sexual caracteriza-se como todo ato que constrange a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por meio de intimidação, ameaças, coação ou uso da força quando a mulher é forçada à prostituição, aborto, uso de anticoncepcionais contra a vontade dela, ou assédio sexual, solicitar que a mulher comercialize ou use sua sexualidade de qualquer forma.

Concebe-se por violência moral todo ato que constitua difamação, quando o agressor afirma falsamente ter cometido crime que não o fez. (Exemplo: postar opiniões contra a reputação moral, comentários mentirosos e xingamentos). Este tipo de violência também pode acontecer na Internet.

Feix (2014, pág. 210), ainda acrescenta a isso que a violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

Existem também as violências que não estão previstas no art. 7º da Lei 11.340/06, como por exemplo, a violência de gênero, que é a violência sofrida pelo fato de ser mulher, não tendo distinção de raça, classe social, religião, idade ou outra condição.

A violência institucional é o tipo de violência desencadeada pelas desigualdades (de gênero, raciais, econômicas, etc.) que prevalecem em diferentes sociedades. Essas desigualdades são formalizadas e institucionalizadas em diferentes instituições privadas e estatais e nos diferentes grupos que compõem essas sociedades.

Violência intrafamiliar ou violência doméstica ocorre dentro da família ou unidade familiar, geralmente por familiares que convivem com a vítima. A agressão doméstica inclui: abuso físico, sexual e psicológico, negligência e abandono.

A violência obstétrica é a violência contra a mulher, perpetrada por profissionais de saúde, caracterizada por desrespeito psicológico ou físico, abuso durante a gravidez e/ou parto.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

Nesta Seção, defini-se de maneira mais detalhada o que é a violência obstétrica, objeto principal deste trabalho.

Segundo informações descritas por Lopes (2020), o termo “violência obstétrica” foi criado pelo presidente da Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia da Venezuela, Dr. Rogério Perez D’Gregório, que recebeu reconhecimento global em 2010, por meio do Jornal Internacional da Ginecologia e Obstetrícia. No Brasil, porém, essa questão só foi reconhecida no Brasil, pelo Ministério da Saúde, em 2019, após instrução do Ministério Público.

Este termo, vêm sendo utilizado nos últimos anos para substituir o que diziam ser “Violência no Parto”, tendo em vista que esse tipo de violência possui uma relação ampla, não somente com os profissionais da saúde, as também com institutos privados, públicos, bem como qualquer organização da sociedade civil.

Encontrar uma definição de violência obstétrica é importante para que haja uma verticalidade entre o que a mãe espera, os serviços prestados e as necessidades médicas que possam surgir. Utilizar este termo é importante para que as mulheres tenham pleno conhecimento dos seus direitos, podendo exercê-los quando procurarem os serviços obstétricos, sendo também importante a sua definição clara para não impactar negativamente o exercício da medicina.

O conceito de violência obstétrica tem sido cada vez mais delineado no âmbito dos movimentos sociais nacionais e internacionais de apoio ao parto humanizado, que procuram sensibilizar para os diversos abusos sofridos pelas mulheres durante o período gravídico-puerperal, e buscar que o governo brasileiro formule políticas públicas que conduzam ao parto humanizado e à proteção dos direitos das mulheres.

A violência obstétrica permeia, assim, todas essas violações durante a gravidez e o parto. Wolff & Waldow (2008) relatam um tipo de violência bastante comum, que ocorre no cenário das instituições de saúde, a violência que acontece durante o trabalho de parto. A forma como isso acontece pode ser através de intervenções e exposição não necessária do corpo da mulher, o que torna desagradável o procedimento do parto. Além disso, ocorre condutas como omissão de informação para a paciente quanto a condição completa de sua saúde e procedimentos necessários, sempre na tentativa de induzir ao parto cesárea.

Ainda, Diniz (2009), compreende como violência obstétrica, o uso de medicamentos diversos, constantes intervenções no trabalho de parto, e práticas consideradas desagradáveis e dolorosas, sem base científica.

Portanto, conclui-se que, esta violência torna-se mais visível em ambientes médicos à medida que há um número crescente de intervenções externas no corpo da vítima, podendo ocorrer em diferentes fases da gravidez, como durante o trabalho de parto, pós-parto e pré-natal.

O processo de formação dos profissionais de saúde, e da sociedade em geral, deve mudar para retirar a imagem da mulher subjugada às intervenções e conhecimentos impostos por esses profissionais. Para que possa haver alguma mudança nesse cenário, as mulheres devem começar a conhecer mais os seus direitos.

Para tal, é necessário clarificar ainda mais os direitos das mulheres, orientá-las através do aconselhamento pré-natal, durante a gravidez e dar-lhes confiança nas decisões que os seus corpos tomam.

2.1 Formas De Violência Obstétrica

Destacando-se as diversas formas de Violência Obstétrica, podemos citar algumas sendo as mais comuns: a negligência, caracterizando-se como a dificuldade no acesso ao atendimento à gestante; a violência física, que caracteriza-se quando há intervenções desnecessárias e/ou violentas sem o consentimento da paciente; a violência verbal, que ocorre na forma de

comentários agressivos, constrangedores, ofensivos, tentativas de ridicularização com a opção de parto ou posição de dar a luz; e, por último, a violência psicológica, sendo caracterizada por ações que causem sentimento de inferioridade, abandono, medo e instabilidade

A violência obstétrica inclui todos os tipos de violência física e psicológica baseada em maus-tratos, e desrespeito às mulheres antes, durante e depois do parto e também ocorre no contexto do aborto. Pode ter consequências graves que duram anos, podendo ser até irreversíveis. Alguns exemplos são sentimentos de frustração, raiva, dor e impotência diante de situações futuras.

A violência obstétrica pode assumir muitas formas diferentes. Uma dessas formas ocorre quando os profissionais de saúde dificultam o recebimento de cuidados adequados pelas mulheres grávidas. Pode-se citar a situação em que é realizada alguma conduta médica sem o consentimento da paciente, ou de forma violenta e/ou desnecessária.

Conforme delineado por Vieira et al. (2020), são diversas as complicações que têm sido observadas na literatura em decorrência da violência sofrida pelas mulheres durante o parto. Uma dessas complicações é o uso excessivo da episiotomia, que não traz nenhum benefício à mãe e pode levar a sérios problemas de saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) orienta que a episiotomia seja realizada em apenas 15% dos partos não complicados ou em casos de emergência obstétrica onde seja necessário justificar o procedimento.

Ainda, houve no Brasil a conclusão de uma pesquisa feita pela Nascer no Brasil, coordenada pela Fiocruz, em parceria com diversas instituições científicas onde foi constatada que as intervenções obstétricas desnecessárias e dolorosas são habituais, tornando assim o parto por muitas vezes, motivo de medo e angústia entre as mulheres. Nessa pesquisa realizada, identificou-se que 52% das mulheres que dão à luz, tem os seus filhos por meio do parto de cesariana, sendo 17,7% a cesariana realizada em trabalho de parto e 34,1% realizada sem estar em trabalho de parto no setor público, sendo que, no setor privado, o valor é de 88%.

Além do mais, relata-se que dos 48% das mulheres que tiveram parto normal, apenas 5% delas, o tiveram sem nenhuma intervenção.

Cita-se como exemplo de uma forma desrespeitosa e indiscriminada, o exame de toque, em que expõe o corpo da mulher, a deixando totalmente vulnerável. Esses exames, quando realizados repetidamente e por múltiplos profissionais, não só violam a privacidade da mulher, mas também podem gerar problemas na vulva, dificultando a progressão natural do parto e a prestação de cuidados humanizados.

Além disso, os casos de violência durante o parto podem resultar em cesarianas desnecessárias, posicionamento inadequado da parturiente, parto não qualificado, recusa em permitir uma pessoa de apoio e comentários degradantes, entre outras ações prejudiciais. Esses comportamentos são frequentemente infligidos às mulheres durante o processo de parto, sem qualquer justificativa médica.

Durante o processo de aborto, as mulheres muitas vezes enfrentam múltiplos desafios. Eles podem ser recebidos com suspeita e medo e podem não receber informações adequadas sobre o procedimento a que serão submetidos. Além disso, eles podem ter que suportar longos tempos de espera para atendimento. Além disso, podem ser acusados de cometer um crime e responsabilizados pela sua situação.

Existe um conjunto de ações categorizadas como violência obstétrica, mas devido à sua prevalência de longa data na prática médica, a sua gravidade muitas vezes passa despercebida. Especialmente quando se discutem incidentes de violência durante o parto, torna-se evidente que estas ocorrências são demasiado frequentes e que muitas mulheres viveram momentos de grande sofrimento durante este momento crucial das suas vidas.

3. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER

Nesta Seção pretende-se discorrer um pouco sobre a legislação pertinente ao tema.

Atualmente, além da Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), em seus princípios como citado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro também possui uma série de legislações que visam proteger as mulheres, garantir os direitos das mulheres e fornecer apoio.

Ocorre que para garantir o direito à segurança da mulher foi feita a promulgação da Lei 11.340 (BRASIL, 2006), a Lei Maria da Penha, em 2006. Sua estrutura pode ser compreendida em torno de cinco eixos de intervenção: criminalidade, proteção dos direitos da mulher e segurança pessoal, prevenção e educação. A finalidade da lei não é apenas atuar na esfera jurídica, mas incorporá-la à formulação de políticas públicas de gênero, que dizem respeito também à segurança pública, à saúde, à assistência social e à educação.

Assim, a Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações legais e processuais para lidar com a violência doméstica complexa, visando reconhecer os direitos humanos das mulheres e promover mudanças legais, políticas e culturais que superem velhas tradições sociais e legais que negam tais direitos.

Todavia, no que convém a violência obstétrica em comento, Nogueira e Severi (2017, pág. 5), conceitua que pode-se destacar a ausência de leis e normas que tratam da violência obstétrica, seja responsabilizando os agentes de saúde e hospitais, seja garantindo Direitos Fundamentais à mulher no momento de dificultar a aplicação de punições aos agentes da violência obstétrica, também pode significar a não preocupação do Direito em relação aos temas que afetem a saúde física e psíquica da mulher.

No Brasil, ainda não há nenhuma lei federal promulgada, que seja específica contra a violência obstétrica, porém, existem iniciativas estaduais e municipais. Nesse sentido, pode-se citar alguns exemplos.

Em Alagoas, o relatório final da audiência pública da OAB para tratar da violência obstétrica foi divulgado no dia 6 de agosto de 2019. Socorro Neri, ex-prefeita do município de Rio Branco – Acre, aprovou em 7 de agosto, como desdobramento do Projeto de Lei nº 11/2019, a Lei nº 2.234/2019 que “dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção á gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Rio Branco e estabelece outras providências.”

O estado do Paraná realizou audiência pública no dia 7 de agosto de 2019, sobre “Violência Obstétrica e Direitos da Gestante”. O estado do Paraná aprovou um projeto de lei sobre violência obstétrica e os direitos das mulheres grávidas e puérperas em 29 de outubro de 2018. A Lei nº 21.102/2022 define em seu artigo 2º e incisos, violência obstétrica como:

Art. 2º. Conduas que configuram violência obstétrica:

I – qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II – a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III – a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV – a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

No entanto, na Assembleia Nacional tramita atualmente o Projeto de Lei nº 7.633/2014 (de autoria do deputado Jean Wyllys), o 8.219/2017 (de autoria do deputado Francisco Floriano) e o 7.867/2017 (de autoria da deputada Jô Moraes), estando estes apensados ao PL 6567/2013, do Senado, onde obriga o Sistema Único de Saúde (sus) a oferecer à gestante parto humanizado.

Esses Projetos de Leis que estão em análise, visam definir os direitos e os princípios que nortearão as gestantes durante o parto, pré-parto e o pós-parto. Para este projeto de lei, a base principal é garantir que as equipes médicas forneçam tratamento de qualidade às mulheres em ambientes hospitalares.

Ainda, está em tramitação o Projeto de Lei 422/2023 (de autoria da deputada Laura Carneiro), que visa incluir a violência obstétrica, dentro da Lei Maria da Penha, promovendo a integração das políticas públicas entre a União,

os estados, o Distrito Federal e os municípios, para que haja a prevenção e repressão da violência obstétrica. Esse projeto está em análise na Câmara dos Deputados.

Este é um avanço para o sistema jurídico brasileiro, que visa coibir mais um crime contra a mulher, onde as regras serão aplicadas segundo critérios de particularidade e não regras universais, uma vez que não existem disposições legais contra a violência obstétrica. Outros trabalhos dicorrem sobre a importância de criação de lei federal nesse tema, como acontece em Leite & De Lima (2022) e Silva (2022).

4. CASO SHANTAL

Nesta Seção, relata-se um caso recente que exemplifica bem a questão da violência obstétrica e suas repercussões. As falas transcritas neste capítulo, foram retiradas de uma reportagem da plataforma G1 GLOBO, datada de 14 de janeiro de 2022, conduzida por GloboNews e g1 SP.

Recentemente, o caso de Shantal Verdelho, uma *influencer* de 32 anos, ganhou fama na mídia após oferecer denúncia de que sofreu violência obstétrica sob os cuidados do médico Renato Kalil.

Em dezembro de 2021, foi divulgado um áudio de Shantal Verdelho, alegando ter sido vítima de violência obstétrica durante o nascimento da filha mais nova, Domenica, com Mateus Verdelho. Após o incidente, a influenciadora revelou em sua rede que denunciou o Dr. Renato Khalil à polícia por violência obstétrica.

Em áudio vazado, Shantal Verdelho fala sobre os diversos excessos que o seu médico obstetra cometeu durante o parto.

"Descobri que ele falou da minha vagina para outras pessoas. Tipo, 'ficou arregaçada, se não tiver episiotomia, você vai ficar igual'. Ele estava violando o sigilo médico. Minha irmã descobriu [o sexo do bebê] pelo Instagram", relatou a influenciadora.

No mesmo áudio, Shantal Verdelho também revelou que há imagens de toda a ação.

"Para simplificar, quando estávamos assistindo ao vídeo do nascimento, ele me xingou durante todo o parto. Ele disse: 'Porra, faz força. Filha da mãe, ela não faz força direito. Viadinha. Que ódio. Não se mexe'. 'Quando vi tudo isso, foi horrível.', complementou Shantal (2021)

Após a exposição de Shantal Verdelho, outras mulheres se apresentaram para falar sobre suas respectivas experiências com Renato Khalil, desde ex-funcionárias e ex-pacientes. A jornalista Samantha Pearson, por exemplo, define os encontros com ginecologistas como "traumáticos". Relata:

"Ele olhou para mim e disse: 'Seu marido é bonito e se você não emagrecer ele vai te trair'. Me senti super humilhada, essa é a palavra, e ele me humilhou diversas vezes", disse a repórter falando com a entrevista do noticiário SP1.

Ainda em dezembro de 2021, o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Criminal do MP-SP solicitou nova investigação sobre Renato Khalil, desta vez contra a acusação de Samantha Pearson. Foram descobertos três supostos crimes contra pacientes, envolvendo danos psicológicos, imagens com nudez e injúria. Na época, o ginecologista negou as acusações em nota à imprensa.

Em entrevista ao “Fantástico” da (GLOBO, 2023), a influenciadora explicou o motivo da demora na apresentação da denúncia:

“Eu não queria que a imagem da minha filha ficasse exposta assim, porque a chegada dela foi tão terrível”, disse ela.

Relatou ainda que o trabalho de parto demorou mais 48 horas, mas piorou com a chegada dos profissionais.

“Entrei em trabalho de parto e fiquei em casa e senti os primeiros sinais, as primeiras contrações. No hospital demorou cerca de 12 horas. Ele chegou nas últimas duas horas e foi muito corrido, e foi aí que o clima do parto mudou. Não entendi a correria”, disse Shantal Verdelho.

Segundo Shantal Verdelho Verdelho, Renato Khalil ainda tentou forçá-la a tomar remédios por dilatação insuficiente.

“Eu não estava tendo dilatação e por isso ele recomendou o uso desse remédio, o misoprostol. Mas eu sabia que existia risco de morte que quem já fez cesariana anterior, e eu fiz”, conta.

Os médicos até recomendaram uma episiotomia, uma incisão feita no períneo para permitir a passagem do bebê. Um representante da Associação Brasileira de Obstetrícia e Ginecologia disse ao jornalista que a prática é eficaz, mas deve ser evitada pelos danos que causa aos pacientes.

No vídeo veiculado pelo “Fantástico”, Shantal pode ser vista demonstrando dores durante a cirurgia em questão.

“Ele continuou insistindo para que Matheus Verdelho fizesse uma episiotomia e o tom era ‘vai rasgar aqui’, ‘é melhor eu dar uma cortadinha aqui’. Ele ficava dizendo isso para Matheus como se eu não estivesse lá. Não tinha a menor necessidade ele tentar me rasgar com as mãos e isso foi feito várias vezes. Ele passa o parto inteiro fazendo o movimento com a minha vagina, tentando abrir, com as mãos, já que não teve o corte”, narrou ela.

“Desde que ele chegou, pressionou minha barriga. Ele pediu para os médicos da equipe dele fazerem e depois pediu para o anestesista fazer, porque ele era mais forte. Eu reclamei que estava doendo. Ele coloca o corpo inteiro em cima da minha barriga e ainda faz força”, ela continuou.

Apesar do trauma, Shantal Verdelho afirmou que queria dar um novo significado ao episódio.

“Fiquei emocionalmente chocada quando isso aconteceu. Cheguei ao fundo do poço e agora estou mais forte. Dei um novo significado a essa história e talvez consiga salvar algumas mulheres”, concluiu.

A equipe do médico Renato Kalil afirmou em nota que “lamenta profundamente que um caso médico venha sendo discutido por meio da mídia e das redes sociais, com base em pequenos trechos editados de um vídeo”.

“Por questões éticas e de sigilo profissional, o Dr. Renato Kalil não pode comentar publicamente os detalhes técnicos da entrega, que será feita de forma adequada em fórum apropriado. regulamentação ou regulamento e o procedimento obstétrico segue todo o rigor técnico-ético-científico, como será demonstrado ao longo do processo”.

A declaração também enfatizou que Renato Khalil não cometeu violência obstétrica.

“A edição dos vídeos e das falas levou a uma incompreensão do que realmente aconteceu. Ao longo de sua carreira, inúmeros recém-nascidos e milhares de pacientes atendidos falaram por ele. Por fim, o Dr. Renato Kalil espera que uma instituição capaz de debates técnicos e tranquilos à sua maneira justificará a sua conduta médica e profissional”.

CONCLUSÃO

Dentro do contexto da violência contra as mulheres, especialmente sobre a violência obstétrica observa-se dado aos fatos analisados que é toda ação que gera maus-tratos, desrespeito e abusos no momento do pré-natal, parto e pós-parto. Discutir esse assunto significa dar mais visibilidade a essa temática que vem sendo a cada dia mais discutida nas relações sociais e médicas.

No nosso ordenamento jurídico ainda não temos legislações federais promulgadas acerca dessa temática, possuímos apenas alguns projetos de leis e leis municipais e estaduais. No entanto, temos desde o ano de 2006 uma lei específica de proteção a mulher, a Lei Maria da Penha, que trouxe importantes inovações legais e processuais para lidar com a violência doméstica complexa, visando reconhecer os direitos humanos das mulheres e promover mudanças legais, políticas e culturais que superem velhas tradições sociais e legais que negam tais direitos.

O caso Shantal serviu como um exemplo deste contexto e dada a sua notoriedade colabora para que as mulheres tenham maior conhecimento e que consigam ficar mais atentas nessa Relação Médico Paciente (RMP), observando sempre as atitudes de seus médicos e quais medidas podem ser tomadas frente a essa situação.

Algumas das medidas que podem ser tomadas é realizar a denúncia de violência obstétrica no hospital ou posto de atendimento onde a paciente foi atendida, também é possível denunciar o ato perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) para médicos, Conselho Regional de Enfermagem (COREN) para enfermeiros ou técnicos de enfermagem e demais conselhos conforme for o caso que esteja sendo analisado.

Está disponível ainda a via de atendimento telefônico através do número 180 (Centro de Atendimento à Mulher) e pelo número 136 (Disque Saúde). Para que seja feita a responsabilização criminal/judicial é importante que registre um boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher.

É de extrema importância que as mulheres conheçam seus direitos e busquem apoio legal se acharem que foram vítimas de violência obstétrica. Além disso, os profissionais de saúde devem receber treinamento adequado sobre respeito à autonomia das pacientes e práticas humanizadas de atendimento obstétrico para evitar a ocorrência desse tipo de violência.

Por fim, com a discussão entre a sociedade sobre esse tipo de violência, a população pode vir a cobrar posicionamento político acerca do tema, na elaboração de projetos de leis que visam a maior segurança de proteção a mulher gravídica-puerperal. Isso tudo, será mais uma colaboração no sentido de garantir a proteção e a garantia dos direitos das mulheres.

OBSTETRIC VIOLENCE

ADVERTISING THE INFLUENCER SHANTAL CASE IN BRAZIL

ABSTRACT

The main objectives of this article, which deals with the theme of obstetric violence, are to define the main types of violence and their related practices, to describe the violence suffered by pregnant women during childbirth, to observe the lack of regulation in relation to the subject and to analyze the violence suffered by the Brazilian influencer Shantal. A logical-deductive approach was used to carry out this work. In this sense, in order to obtain the results of this study, the types of violence and obstetric violence are defined, the legislation that protects women is studied, and the case of the influencer Shantal is reported. This study, which used a logical-deductive methodology based on a broad bibliographic research in scientific articles, dissertations and pertinent laws, is another reference that seeks to analyze the behaviors that generate obstetric violence and what the legislation should provide to protect these women.

Keywords: Violence. Obstetric Violence. Protective legislation. Case report.

REFERÊNCIAS

ACRE, Rio Branco. **Lei nº 2.234, de 07 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://resolutividade.mpac.mp.br/storage/46/Lei-Municipal-no-2.324--de-07-de-agosto-de-2019..PDF>. Acesso em: 19/11/2023.

AVOCACIA, Galvão & Silva. **Violência Obstétrica: O que é? Como denunciar?** Publicado em 10 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101929/violencia-obstetrica-o-que-e-como-denunciar>. Acesso em: 19/11/2023

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei-111340.htm Acesso em: 23/09/2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Caderno de Atenção Básica nº 8**. Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Brasília, 2002.

CAMPOS, C. **Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico**. In F. Lima & C. Santos (Eds.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pág. 21-35). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARNIEL, Francieli; VITAL, Durcilene da S; SOUSA, Thiado del P. **Episiotomia de rotina: necessidade versus violência obstétrica**. *J. Nurs. Health*. **2019;9(2):e199204**. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref-/2019/12/1047273/9.pdf> Acesso em: 23/09/2023

CLIMENE, L.C.; BURALLI, K.O. **Violência familiar contra crianças e adolescentes**. Salvador: Ultragraph, 1998.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. . Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-.html. Acesso em: 29/11/2022.

Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Belém do Pará, Brasil, 1994. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues-/BDL/Convencao Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violencia a contra a Mulher.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues-/BDL/Convencao%20Interamericana%20para%20Prevenir%20Punir%20e%20Erradicar%20a%20Violencia%20a%20contra%20a%20Mulher.pdf) Acesso em: 18/11/2023.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Unicef, Brazil, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>. Acesso em: 23/09/2023.

DINIZ, Simone Grilo. **Gênero, Saúde Materna E O Paradoxo Perinatal, Gender, Maternal Health And The Perinatal Paradox.** Rev. Bras Crescimento Desenvolvimento Hum. 2009; 19 (2): 313-326. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v19n2/12.pdf>. Acesso em 18/11/2023

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º.** 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf>.

GLOBO. G1. Redação. **Shantal diz que percebeu violência obstétrica em vídeo do parto e que foi desacreditada por pessoas próximas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/14/shantal-diz-que-percebeu-violencia-obstetrica-em-video-do-parto-e-que-foi-desacreditada-por-pessoasproximas.ghtml>. Acesso em: 09/09/2023.

HAJE, Lara. Reportagem. **Projeto inclui violência obstétrica na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/940040-projeto-inclui-violencia-obstetrica-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 19/11/2023.

LEITE, Giulia G. de F.; DE LIMA, Renata B. P. **A importância da criação de uma lei federal no combate à violência obstétrica: como a violação do corpo da parturiente afeta a dignidade física e psicológica da mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Potiguar, RN, 2022. Disponível em: [RUNA - Repositório Universitário da Ânima: A importância da criação de uma lei federal no combate à violência obstétrica: como a violação do corpo da](#)

parturiente afeta a dignidade física e psicológica da mulher. (animaeducacao.com.br) .Acesso em: 09/09/2023.

LOPES, J. M. **Violência obstétrica: Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins.** Gurupi, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins>. Acesso em: 15 out. 2020.

Nascer no Brasil: pesquisa revela número excessivo de cesarianas. Fonte: Agência Fiocruz de Notícias, 2014. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-no-brasil-pesquisa-revela-numero-excessivo-de-cesarianas>. Acesso em: 18/11/2023

NOGUEIRA, B. C.; SEVERI, F. C. **O tratamento jurisprudencial da violência obstétrica nos tribunais de justiça da região sudoeste.** Florianópolis: 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518015798_ARQUIVO_NOGUEIRA,Beatriz;SEVERI,Fabiana.O tratamento jurisprudencial da violencia obstetrica nos Tribunais de Justica da regio Sudeste.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518015798_ARQUIVO_NOGUEIRA,Beatriz;SEVERI,Fabiana.O%20tratamentojurisprudencialdaviolenciaobstetricanosTribunaisdeJusticadaregioSudeste.pdf) . Acesso em: 15 nov. 2020.

PARANÁ. **Lei nº 21102, de 21 de junho de 2022.** Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=432980>. Acesso em: 24/09/2023.

ROSA FILHO, Cláudio G. da. **Crime passional e Tribunal do Júri.** Florianópolis: Habitus, 2006.

SILVA, Gabriella dos S. **A importância do direito contra a violência obstétrica.** Artigo científico – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiás, 2022.

SILVA, Karolaine Loyslène da. ESTEVÃO, Monalisa Rayanne Pereira. **A Violência Obstétrica no Ordenamento Jurídico Brasileiro e suas**

Responsabilidades Penais e Cíveis. Disponível em: <https://repositorio-animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35671/2/TCC%20%20concluido.pdf>

Acesso em: 23/09/2023.

VIEIRA, Thais F. S. L et al. **Conhecimento das mulheres sobre violência obstétrica: uma revisão sistemática.** Braz. J. Hea. Rev., Curitiba, v. 3, n. 4, p. 9912-9925 jul./ aug. 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BJHR/article/view/14493/12035> Acesso em: 09/09/2023.

WOLFF, L. & WALDOW, V. **Violência consentida: mulheres em trabalho de parto e parto, 2008.** Saúde e Sociedade, 17(3), 138-151. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902008000300014>. Acesso em 18/11/2023